

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003442/2021

ABERTURA: 25/05/2021 - 12:12:36

REQUERENTE: FABRICIO LOPES DA SILVA

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE O "PROGRAMA GUARDIÃO", CONTRA ATOS DE VANDALISMO, DEPREDÇÃO, PICHÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E JOGAR LIXO NAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE VERADOR – FABRÍCIO LOPES
PROJETO DE LEI: Nº 041/2021



JUSTIFICATIVA

Tem aumentado gradativamente a agressão ao patrimônio público por atos de vandalismo, depredação, pichação ou jogar lixo nas vias públicas da cidade de Linhares.

Ocorre que ao andar pela cidade é comum notar a deterioração do patrimônio público e particular pela atividade clandestina de agressores por atos de vandalismo, depredação, pichação e também de jogar lixo em vias públicas. Que além de incorrerem em crime contra o patrimônio público, meio ambiente e saúde pública, em caso pichação, destroem a paisagem artística e cultural da cidade de Linhares.

Diante disso é necessário que se institua uma política maciça de repressão a essas atividades clandestina, ainda mais porque grande parte do orçamento destinado à conservação vai para manutenção, restauração dos equipamentos públicos como: escolas, postos de saúde, praças, quadras poliesportivas, pontes, viadutos, faculdades, entre outros.

Constantemente temos presenciados a agressão de jogar lixo em vias públicas fora do cronograma pré-estabelecido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, isso tem gerado desordem pública e impactando no orçamento destinado para a limpeza pública no município.

A participação popular em cooperação com os órgãos públicos é essencial, de modo de facilitar denúncias e assim possibilitar medidas que extirpem de Linhares essa chaga.

No aspecto de constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei, especificamente, o *Supremo Tribunal Federal (STF)* já decidiu quanto a inexistência de vício de iniciativa nos projetos de lei de iniciativa parlamentar que tinham por objeto a criação de programas de governo. Vejamos, recentes julgados neste sentido, *litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.
2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. **(Destaca-se)** (STF. RE 1282228 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



GABINETE VERADOR – FABRÍCIO LOPES
PROJETO DE LEI: Nº 041/2020



15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-295 DIVULG 17-12-2020 PUBLIC 18-12-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.
2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.
3. Ação direta julgada improcedente. (Destaca-se) (STF. ADI 4723, Relator (a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020)

Emerge da LOA que a presente matéria faz parte da competência legislativa da Câmara municipal, quando o inciso IX, do art. 15, estabelece, *verbis*:

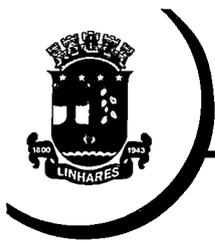
Seção II
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

IX - planos e programas municipais de desenvolvimento; (Destaca-se)

Plenário Joaquim Calmon, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
VEREADOR - MDB



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



GABINETE VEREADOR – FABRÍCIO LOPES
REQUERIMENTO N°: 066/2021
DATA: 30/06/2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES (ES).

FABRÍCIO LOPES DA SILVA, Vereador com assento nesta Casa de Leis, vem mui respeitosamente, **REQUERER** a Mesa Diretoria, na pessoa de Vossa Excelência, o arquivamento do PLO n° 003442/2021 (*"Dispõe sobre o 'Programa Guardião'"*), de minha autoria, nos exatos termos do art. 118 do *Regimento Interno*, considerando que neste procedimento não foi anexado qualquer parecer de comissão.

Aludido requerimento tem por sustentáculo a necessidade de avaliação mais aprofundada do texto proposto, primando e visando sempre o melhor interesse coletivo.

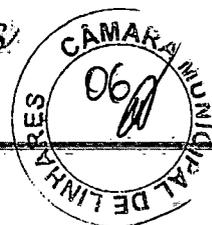
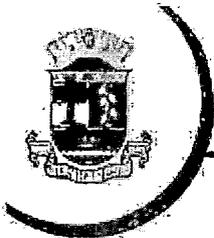
Esperamos poder contar com vossa contribuição a efetivação do ora é solicitado, aproveito para reiterar minhas considerações de estima, e, fico no aguardo de vosso manifesto quanto o que aqui foi pleiteado.

Termos que,
Pede deferimento.

Plenário Joaquim Calmon, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte um.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
VEREADOR – MDB

CONTATOS – (027) 99984-3355 / (027) 3372-6529
fabriciolopes.linhares@gmail.com
gabinetefabriciolopes2@gmail.com
www.fabriciolopesevoce.com.br



Processo n. 003442/2021

DESPACHO

Com fulcro no art. 118 do Regimento Interno, considerando que o projeto não foi analisado pelas comissões, determino o ARQUIVAMENTO, atendendo a solicitação do vereador autor do projeto.

Linhares (ES), 19 de julho de 2021.


ROQUE CHILE DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Linhares

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº ____/2021

Institui a Semana do Meio Ambiente no âmbito do Município de Linhares e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída a Semana do Meio Ambiente no Calendário Oficial de Eventos Culturais do Município de Linhares a ser comemorada na primeira semana de junho, na qual se comemora o Dia Mundial do Meio Ambiente.

Art. 3º. Durante a Semana do Meio Ambiente, a Municipalidade poderá realizar eventos com a finalidade de promover a participação da comunidade na preservação do patrimônio natural.

Parágrafo único. As escolas da Rede Municipal de Ensino poderão realizar atividades com vistas à conscientização e à educação ambiental.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, sendo revogados os dispositivos em contrário.

Linhares, 27 de maio de 2021.

Antonio Cesar Machado da Silva
Professor Antônio Cesar
Vereador - PV

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003516/2021

ABERTURA: 26/05/2021 - 14:44:17

REQUERENTE: ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INSTITUI A SEMANA DO MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

mariana Feijini
PROTOCOLISTA



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 225 que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Linhares é um município pertencente ao bioma da Mata Atlântica, cuja natureza possui vasta riqueza. Entretanto, nem sempre o patrimônio natural recebe o devido destaque, para que a população tenha consciência de sua importância e dos meios implementados para promover sua proteção e recuperação.

A Constituição Federal estabelece ainda que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, promover, dentre outras medidas, a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Neste sentido é o presente projeto, visando dar destaque e viabilizar a promoção de atividades de conscientização e valorização do meio ambiente, incentivando o engajamento de atividades educativas na semana em que se comemora o Dia Mundial do Meio Ambiente.

Linhares, 27 de maio de 2021.


Professor Antônio Cesar
Vereador - PV



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003516/2021

PARECER

**"PROJETO DE LEI – PL. INSTITUI A
"SEMANA DO MEIO AMBIENTE" NO
MUNICÍPIO DE LINHARES/ES.
VIABILIDADE."**

O presente PL pretende instituir, no âmbito município de Linhares/ES, a "Semana do Meio Ambiente", a ser comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de junho, período em que se comemora o Dia Mundial do Meio Ambiente.

Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar que não há impedimento quanto à iniciativa do PL.

Primeiro, porque não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Além disso, conforme estabelece a Lei Orgânica municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.



Anote-se que a instituição de uma data, seja comemorativa ou de referência, envolve todo o município e traz benefícios para a população em geral, ainda mais em se tratando da instituição de data em comemoração à Semana do Meio Ambiente, direito de importância ímpar, o qual deve ser tutelado para as presentes e futuras gerações.

Vale anotar que o PL, embora traga em seu bojo sugestões de ações públicas a serem desenvolvidas, não está criando atribuições a órgãos do Poder Executivo, não havendo que se falar em desrespeito à regra constitucional da separação dos Poderes.

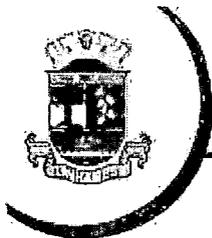
Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Aponta-se, tão somente, a necessidade de renumeração dos dispositivos, pois, conforme se constata, a atual redação passa do art. 1º para o 3º e deste para o art. 5º.

Destarte, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL disciplina matéria relacionada à sua competência regimental, em especial no que tange ao meio ambiente.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 003516/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 741/2021

Autor: Vereador Professor Antônio Cesar

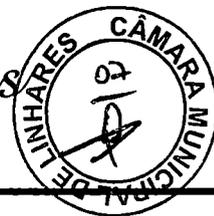
**PROJETO DE LEI. INSTITUI A SEMANA DO
MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA.
CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Professor Antônio Cesar, cujo conteúdo, em suma, visa instituir a semana municipal do meio ambiente, a ser realizado na primeira semana do mês de junho de cada ano, objetivando destacar e viabilizar a promoção de atividades de conscientização e valorização do meio ambiente.

A matéria foi protocolizada em 26.05.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 03/05.





Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, erro material na proposição, especificamente na enumeração dos artigos. Portanto, faz-se necessária a correção quanto à renumeração dos dispositivos, nos termos do art. 160, I, do Regimento Interno desta Casa.

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da CF, assim como do art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada, qual seja, instituição de data comemorativa.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

De igual forma, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais. Como se trata de matéria atinente a inserção de evento em calendário oficial, não há falar em violação aos direitos fundamentais, eis que o objeto do projeto apresentado não ataca o núcleo essencial de nenhum desses direitos.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios estampados na Constituição da República. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica do Município de Linhares.

Nessa toada, impende consignar que o projeto de lei ora analisado não implica em imposição de ônus ao Poder Executivo, tampouco cria programa de governo. Há, na realidade, sugestão de realização de eventos com a finalidade de promover a participação da comunidade na preservação do patrimônio natural. Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, não invadindo a esfera de outro Poder.

Página 3 de 4



Ademais, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura visa a instituir data acerca de assunto de interesse público.

Aliás, em arremate, o projeto de lei em tela vai na linha do disposto no art. 225, §1º, VI, da Constituição Federal, pois visa promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente no âmbito do município de Linhares.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei Ordinária nº 741/2021, de autoria do Vereador Professor Antônio Cesar.

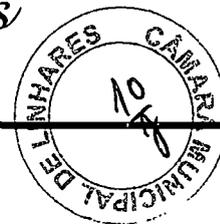
Plenário "Joaquim Calmon", em 15.06.2021.

WELLINGTON VICENTINI
Presidente

WALDEIR DE FREITAS
Relator

RONINHO PASSOS
Membro

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

ASSUNTO: Institui a *Semana do Meio Ambiente* no âmbito do município de Linhares, e dá outras providências.

PARECER n.º. 52/2021

Ref. ao Processo n.º. 003516/2021

Projeto de Lei Ordinária n.º. 741/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 741/2021 de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, tendo por objeto a instituição da Semana do Meio Ambiente no âmbito do município de Linhares, sob a justificativa de dar destaque e viabilizar a promoção de atividades de conscientização e valorização do meio ambiente, incentivando o engajamento de atividades educativas na semana em que se comemora o Dia Mundial do Meio Ambiente.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "b" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável. (grifo nosso)

Inicialmente às fls. 03/05 a Ilustre Procuradoria emitiu Parecer FAVORÁVEL ao seu prosseguimento/viabilidade, registrando necessária correção quanto à renumeração dos

Página 1 de 3



dispositivos, nos termos dos art. 160, I, do Regimento Interno desta Casa. Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) às fls. 06/09, atestou pela constitucionalidade formal subjetiva nos termos do art. 30, I, da CF c/c art. 28, I, da Constituição Estadual, concluindo pela CONSTITUCIONALIDADE.

O Dia Mundial do Meio Ambiente, dia 05 de junho, foi instituído pelas Organizações das Nações Unidas (ONU), durante a conferência de Estocolmo, Suécia. A data tem como objetivo principal conscientizar as populações ao redor do mundo a respeito da importância de proteger os recursos naturais e para que os povos adquiram uma postura consciente sobre a preservação do planeta.

Pode-se atribuir ao artigo 225, da Constituição da República de 1988, a condição de dispositivo legal mais importante para o Direito Ambiental Brasileiro.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O seu texto carrega forte inspiração de dois dos maiores marcos históricos mundiais da proteção do meio ambiente, considerando a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, no ano de 1972 e o Relatório Brundtland, de 1987 (*Our Common Future*).

Ao mesmo tempo, observando-se a sistemática da legislação ambiental brasileira existente, identifica-se que o seu conteúdo irradia uma força jurídica de ordem estrutural para todo plano normativo, com impacto imediato nas ações do poder público e da coletividade relacionadas à proteção dos recursos naturais.

O conceito legal de meio ambiente está previsto na Lei Federal nº. 6.938/81, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, conforme abaixo transcrito:

Art. 3º

I – Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.





Em âmbito municipal, a Lei Complementar nº. 11, que trata do Plano Diretor do Município de Linhares, dentre as Diretrizes para a Política Ambiental, dispõe sobre o Meio Ambiente:

Art. 21. São diretrizes específicas do desenvolvimento urbano na área ambiental:

I – aplicar os instrumentos e as disposições contidas no Código Municipal de Meio Ambiente demais regulamentos, observado o seguinte:

g) desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 741/2021, de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, tendo por objeto a instituição da Semana do Meio Ambiente no âmbito do município de Linhares.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 14 de julho de 2021.



AMANTINO PEREIRA PAIVA
Presidente da Comissão



EDIMAR VITORAZZI
Relator da Comissão

CARLOS ALMEIDA FILHO
Membro da Comissão



PROCESSO Nº 003516/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 741/2021

PROCEDÊNCIA: Antônio Cesar Machado da Silva

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, que dispõe sobre a instituição da Semana do Meio Ambiente no âmbito do município de Linhares e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário sem emendas, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares, 02 de agosto de 2021.

EDYELES GUINHAS DE DEUS DE ALMEIDA
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 741/2021



Institui a *Semana do Meio Ambiente* no âmbito do Município de Linhares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária o Projeto de Lei de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, a saber:

Art. 1º Fica instituída a Semana do Meio Ambiente no Calendário Oficial de Eventos Culturais do Município de Linhares a ser comemorada na primeira semana de junho, na qual se comemora o Dia Mundial do Meio Ambiente.

Art. 2º Durante a Semana do Meio Ambiente, a Municipalidade poderá realizar eventos com a finalidade de promover a participação da comunidade na preservação do patrimônio natural.

Parágrafo único. As escolas da Rede Municipal de Ensino poderão realizar atividades com vistas à conscientização e à educação ambiental.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, sendo revogados os dispositivos em contrário.

Linhares, 02 de agosto de 2021.

EDYELES GUINHASI DE DEUS DE ALMEIDA

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.029/2021

INSTITUI A SEMANA DO MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária o Projeto de Lei de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, a saber:

Art. 1º Fica instituída a Semana do Meio Ambiente no Calendário Oficial de Eventos Culturais do Município de Linhares a ser comemorada na primeira semana de junho, na qual se comemora o Dia Mundial do Meio Ambiente.

Art. 2º Durante a Semana do Meio Ambiente, a Municipalidade poderá realizar eventos com a finalidade de promover a participação da comunidade na preservação do patrimônio natural.

Parágrafo único. As escolas da Rede Municipal de Ensino poderão realizar atividades com vistas à conscientização e à educação ambiental.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, sendo revogados os dispositivos em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dois dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e um.


Rogério Chile de Souza
Presidente

Externo

013308/2021

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Abertura: 10/08/2021 Hora: 09:24:42

Chave WEB: 2014211071404042021

Destinatário: DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO

Assunto: AUTÓGRAFO Nº 029/2021.